



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.267, DE 2025 **(Do Sr. Bacelar)**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para incluir os colégios militares no sistema de reserva de vagas da referida norma legal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para incluir os colégios militares no sistema de reserva de vagas da referida norma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para incluir os colégios militares no sistema de reserva de vagas da referida norma legal.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições federais de ensino técnico e os colégios militares vinculados ao Ministério da Defesa reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos seus cursos de nível médio, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico e em cada colégio militar vinculado ao Ministério da Defesa, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.



§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

§ 2º Os colégios militares vinculados ao Ministério da Defesa reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso no ensino fundamental, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 3º No preenchimento das vagas de que trata o § 2º deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo *per capita*.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos colégios militares no sistema de cotas visa garantir maior equidade e justiça social no acesso a essas instituições de ensino, que são reconhecidas por sua excelência acadêmica e disciplinar.

Recente decisão da Justiça Federal já determinou que os colégios militares do Exército devem adotar cotas raciais e sociais em seus processos seletivos. A medida decorre de uma ação civil pública do Ministério Público Federal (MPF) e prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência, quilombolas e alunos egressos de escolas públicas, com recorte para candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. A justificativa da decisão destaca que, por serem mantidos com recursos da União, os colégios militares devem seguir as políticas públicas de inclusão já aplicadas em outros níveis de ensino.



A proposta em tela busca consolidar essa decisão judicial na legislação, para que se garanta a segurança jurídica da regra. É absolutamente coerente que os colégios militares — tanto na oferta do ensino médio quanto na de ensino fundamental — se submetam às políticas de inclusão social já adotadas pelas universidades e institutos federais, promovendo a diversidade e a inclusão de estudantes de diferentes origens socioeconômicas e étnico-raciais. Dessa forma, contribui-se para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham oportunidades iguais de acesso à educação de excelência.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BACELAR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29:12711
---	---

FIM DO DOCUMENTO
